

ARTÍCULO DE INVESTIGACIÓN

Constitucionalismo societal e regimes-privados autoconstitucionalizados: contribuições e visão crítica

Societal constitutionalism and self-constitutionalized private regimes: contributions and critical view

Bruno Cozza Saraiva 

cozzaadvocacia@gmail.com

Università Mediterranea di Reggio Calabria, Calabria, Italia

Mártin Marks Szinvelski 

martin_ms@live.com

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, Brasil

RESUMO A sociedade atingiu um grau de interdependência não visto em tempos recentes. A tecnologia e a economia facilitaram processos evolutivos de especialização de sistemas sociais. Em contrapartida, como efeito imediato, o Estado nacional passou a experimentar os reflexos da globalização e do enfraquecimento institucional de um modelo societal que se direciona para fora dos domínios territoriais. A ascensão de regimes privados autoconstitucionalizados, substituindo as anteriores regulações estatais-constitucionais, apresenta-se como objeto de estudo e de interconexão entre a teoria do direito constitucional e a da sociologia jurídica. Neste contexto, o surgimento de uma nova corrente teórica, denominada de “sociologia das constituições”, eleva-se como campo teórico fértil para a realização de debates acerca da fragilização do Estado-nação e da ascensão de modelos de normatização da vida distintos daqueles associados ao modelo Estado-centrista. As consequências no direito constitucional são relevantes, especialmente na maneira em que novos direitos possam ser estabelecidos e exercidos. Em consequência disso, propõe-se,



Este trabajo está sujeto a una licencia de Reconocimiento 4.0 Internacional Creative Commons (CC BY 4.0).

como objetivos do presente estudo, promover a contextualização do fenômeno transnacional, associado às questões de ordem democrática que o envolvem e, por fim, demonstrar as principais características da autoconstitucionalização de regimes privados. Será utilizada, como método para a descrição de diferenças e dos modos de observação das teorias trabalhadas ao longo do artigo, a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann. Como método de procedimento, será empregada a técnica de pesquisa de documentação indireta, com revisão de bibliografia nacional e estrangeira.

PALAVRAS CHAVE Constitucionalismo societal; teoria constitucional; sociologia das constituições; regimes privados; regulação.

ABSTRACT Society has reached a degree of interdependence not seen in recent times. Technology and economics facilitated evolutionary processes of specialization of social systems. On the other hand, as an immediate effect, the national state started to experience the reflexes of globalization and the institutional weakening of a societal model that moves outside territorial domains. The rise of self-constitutionalized private regimes, replacing the previous state-constitutional regulations, presents itself as an object of study and interconnection between the theory of constitutional law and that of legal sociology. In this context, the emergence of a new theoretical current, called the "sociology of constitutions", emerges as a fertile theoretical field for debates about the weakening of the nation-state and the rise of models of normalization of life different from those associated with it. to the State-centrist model. The consequences in constitutional law are relevant, especially in the way in which new rights can be established and exercised. As a result of this, it is proposed, as objectives of this study, to promote the contextualization of the transnational phenomenon, associated with the issues of a democratic order that involve it and, finally, to demonstrate the main characteristics of the self-constitutionalization of private regimes. Luhmann's Theory of Social Systems will be used as a method for describing differences and modes of observation of the theories worked on throughout the article. As a method of procedure, the indirect documentation search technique will be used, with a review of national and foreign bibliography.

KEYWORDS Societal constitutionalism; constitutional theory; sociology of constitutions; private regimes; regulation.

1. Introdução

A proposta contida neste artigo (de visão ensaísta) consiste na identificação, juntamente com a análise da expansão dos denominados regimes privados constitucionais, dos principais elementos que caracterizam o constitucionalismo transnacional ou societal, este enquanto fenômeno multidimensional com efeitos relevantes para a democracia nacional, regional e mundial. A questão a ser desatada, quando se reflete sobre as possibilidades de um constitucionalismo transnacional, é a da constatação destas em contraste com a descoberta do grau de autonomia e de função do direito constitucional no contexto em que a fragmentação da sociedade global é colocada como pressuposto teórico de e para inúmeras abordagens, sendo uma destas, em especial, a intersecção entre a teoria constitucional e a sociologia jurídica.

Com efeito, o constitucionalismo social integra-se à formulação de respostas sociológicas às alegações pautadas, no mínimo, na visão de Constituição inerentemente associada à figura do Estado-nação, no sentido de que (a) as constituições sem Estado carecem de um substrato social que possa fornecer um objeto adequado para a Constituição, (b) que as normas dos regimes transnacionais exercem apenas funções reguladoras, não constitucionais, (c) que os regimes privados são incapazes de realizar a interação entre as diferentes arenas da opinião pública e os processos decisórios vinculativos e (d) que o constitucionalismo transnacional se limita às meras hierarquias de normas legais.

Sobre esses questionamentos, a resposta sociojurídica tecida por Gunther Teubner, Alberto Febbrajo, Mattias Kumm, Riccardo Prandini e Marcelo Neves está em reelaborar as possibilidades constitucionais advindas de uma constitucionalização que provém da sociedade. A tese sociológica, inspirada na construção sistêmica originária de Niklas Luhmann, representa um componente teórico que serve de contraste ou contribuição aos estudos constitucionais tradicionalmente e evolutivamente elaborados e conectados à assembleia constituinte (e ao poder reformador do poder legislativo) e ao Estado. Logo, tratar-se-á de apresentar uma contribuição ao debate. Para isso, propõe-se, como objetivos do presente estudo, promover a contextualização do fenômeno transnacional, associado às questões de ordem democrática que o envolvem e, por fim, demonstrar as principais características da autoconstitucionalização de regimes privados. Será utilizada, como método para a descrição de diferenças e dos modos de observação das teorias trabalhadas ao longo do artigo, a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann. Como método de procedimento, será empregada a técnica de pesquisa de documentação indireta, com revisão de bibliografia nacional e estrangeira.

2. Premissa

A sociedade transnacional – a (auto)constitucionalização de setores privados da sociedade – demanda a equalização de novos fatores presentes nos processos de globalização, privatização e advento de regimes privados emergentes, como são os regimes corporativos, os procedimentos que regem o mercado financeiro, alimentar, sanitário, esportivo, nuclear e as relações online¹. A sustentação teórica de uma “sociologia das constituições”² ampara-se na premissa de que o pensamento sociológico precisa se distanciar da ótica do direito constitucional e da ciência política, que anteriormente restringira os fenômenos constitucionais ao Estado-nação, para direcionar o foco de estudo para as estruturas constitucionais que surgem espontaneamente na e da sociedade, “[...] sendo preciso concentrar-se nas diversas subconstituições que existem na sociedade moderna”³.

A proposta a qual se defende é relativamente clara: estabelecer uma análise empírica sobre a possibilidade de um constitucionalismo para além do Estado nacional, de modo a fornecer perspectivas políticas e jurídicas para uma teoria que estende o constitucionalismo à sociedade civil global, devendo-se atentar, sobretudo, para o fato de que em um “[...] mondo di sovrانيتà disuguali e di crescente interdipendenza, non è più vero che le decisioni più rilevanti spettino a poteri direttamente o indirettamente democratici e subordinati alla legge”⁴.

Partindo-se do elemento de que a sociologia constitucional tem um papel decisivo na construção e na evolução de um direito reflexivo, a constitucionalização societal diz respeito ao surgimento de processos políticos transnacionais fora do Estado-nação, este combinado com a evolução da política internacional nos setores “privados” da sociedade global. Neste sentido, devem ser colocados pontos acupunturais da descrição pragmática de uma sociedade, que se manifesta como global, na perspectiva sociológica sistêmica, bem como nas suas variantes reformuladoras.

1. Sustenta-se que os simples registro de domínios de sites na web, e os possíveis litígios oriundos desse processo, não representam a imensa possibilidade tecnológica condensada na internet: há uma nova vida (ou um novo mundo) totalmente digital que demanda organização e sistematização, ou, uma autoconstitucionalização.

2. Como elemento de catálise do fenômeno social, naturalmente há o ajuste teórico para direcionamento de uma perspectiva teórica que abarque a privatização do público e a autoconstitucionalização de regimes sociais propriamente privados, compreendendo, também, os efeitos a publicização do privado. Pode-se, com o objetivo de ilustrar a profundidade dos temas desenvolvidos, mencionar os seguintes teóricos que passaram a abordar o tema na última década. Nesse sentido, conferir, especialmente: FEBBRAJO (2016); THORNHILL (2011; e SCHWARTZ et al (2015).

3. TEUBNER (2016c) p. 132.

4. FERRAJOLI (2017) p. 45.

3. Transnacionalização e a multidimensão do fenômeno constitucional

Uma das frases não muito citadas na contemporaneidade é de autoria dos autores franceses Simon Nora e Alain Minc, quando afirmam, com enorme precisão, que “[...] um método sistêmico abrange melhor uma sociedade multipolar, mas esta não pode ter uma estratégia a priori⁵”. Particularmente, a sociedade de cunho liberal produz sistemas regulatórios sem nenhum projeto, ao estilo próprio da liberdade peculiar preconizada, enquanto regimes de cunho social constituem-se de projetos políticos sem regulação, em razão da absorção ideológica. Com efeito, a *big picture* política e econômica global ilustra uma realidade jurídica e organizacional sustentada pelo descrédito democrático, ou seja, pela fragilização institucional e pelo reflexo da elasticidade intercultural, política e econômica provocada pela mutação propulsionada pela globalização, como destacou David Held ao sustentar que a “globalização da cultura⁶” e a “disjuntura econômica⁷” acarretariam processos capazes de deixar a sociedade mais sensível às mudanças.

Em decorrência disso, as consequências são percebidas, na atualidade, pela indicação da existência de um ambiente cuja liberdade está no mercado, não no indivíduo, e que os projetos políticos nacionais, de médio e longo prazo, perderam relevância no contexto de aceleração-transformação-ação, uma vez que “[...] os espaços de ação são cosmopolizados, o que significa que o enquadramento da ação não é mais apenas nacional e integrado, mas global e desintegrado, contendo as diferenças entre regulações nacionais no direito, na política, na cidadania, nos serviços etc⁸”.

Essa consequência prática e objetiva possui como meio viabilizador a tecnologia da informação, o incremento da capacidade de processamento e da transmissão de trilhões de dados por segundo, os quais permitiram que, por quatro décadas, ocorresse a proliferação de estruturas econômicas capazes de influenciar os mecanismos legais de regulação, embora não tenham sido os únicos a influenciar o regime de transformações.

O que se convencionou denominar de economias de escala, após a ampliação da internacionalização econômica e do progresso das tecnologias digitais, levou à diversificação dos mercados de segmento, da produção de mercadorias de diferentes espécies e da distribuição de riquezas, embora os efeitos positivos do massivo ingresso à economia de mercado vêm sendo questionados por economistas protecionistas, pois, para estes, o mercado empurrou as fronteiras ou as superou, com imensa facilidade, possivelmente pelo dinheiro ter assumido o status de linguagem universal.

5. NORA y MINC (1980) p. 130.

6. HELD (1995) pp. 122-123.

7. HELD (1995) pp. 127-128.

8. BECK (2018) p. 23.

Os Estados, antes com relativa capacidade de centralizar serviços públicos, tornaram-se, em razão de acordos técnicos e financeiros, prestadores de segurança e apenas organizadores ou planejadores da educação e da saúde pública (sem excluir a possibilidade de subcontratação para prestadores/parceiros privados). Não se trata de uma exigência de rebaixamento do Estado, mas sim do reajuste em busca de um melhor Estado, justo porque o “Estado reformado” não desaparece, passando a indicar, somente, que “[...] a representação dicotômica de um espaço social dividido em duas esferas estanques regidas por princípios de gestão radicalmente diferentes, senão antitéticos, aparece doravante ultrapassada⁹”.

Na visão de Guy Sorman, a “[...] extensão do ‘serviço público’ conduz a menos democracia e a menos justiça social; a privatização, ao contrário, é suscetível de aumentar a liberdade de escolha e de repartir os encargos públicos de maneira mais equitativa¹⁰”, o que, todavia, não elimina o Estado. Por outro lado, Teixeira alerta que “[...] a pressão que o âmbito econômico realiza no âmbito político termina por gerar propostas de reformas políticas, como muitas teses universalistas, as quais entendem que à formação de uma ‘sociedade global’ deve se seguir a formação de um governo mundial¹¹”. Portanto, o fenômeno verificado não é unívoco, justo por comportar variações internas e externas ao poder político estatal. Do ponto de vista interno, Martin Loughin compreende que “[...] muitos regimes reduziram o setor público por meio da privatização da prestação de serviços públicos e reordenaram os arranjos de governança por meio da formação de esquemas de parceria público-privada e da sujeição dos processos públicos a uma série de disciplinas de mercado¹²”. Ainda assim, da visão externa ou internacional, sustenta que “[...] os governos são obrigados, a cada vez mais, participar de uma variedade de acordos transnacionais com o objetivo de aumentar a sua capacidade de cumprir os seus objetivos econômicos, sociais e ambientais¹³”.

Neste contexto, uma eventual crise do capitalismo sugere, na sequência lógica, que as transformações econômicas, tecnológicas, educacionais e político-jurídicas, ocorridas nas últimas décadas, possuem um potencial relevante para influenciar no espaço público e, porque não afirmar, a partir da derrocada das estruturas tradicionais da administração, no avanço ou na encampação privada de questões antes essencialmente públicas, com a afetação do próprio constitucionalismo, porque “[...] o estado não deve prescrever a constituição da economia e de outros subsistemas

9. CHEVALLIER (2009) p. 98.

10. SORMAN (1986) p. 35.

11. TEIXEIRA (2011) p. 33.

12. GRIMM (2010) p. 60.

13. GRIMM (2010) p. 60.

sociais, mas deve produzir irritações constitucionais para esses sistemas¹⁴”. Ocorrerá, neste sentido, um triplo acoplamento estrutural entre economia, direito e política, o qual se operacionaliza de forma bilateral, isto é, pela relação entre os mecanismos jurídicos para a funcionalização econômica e a flexibilização ou limitação econômica proveniente de decisão política.

Em nível de hipótese, a mencionada encampação acontece em razão da excessiva carga de demandas e de expectativas que não são absorvidas de forma eficiente pela estrutura organizacional do Estado, que leva à adoção de mecanismos próprios do sistema econômico, reorientando-se pela produtividade, resultatividade e resolubilidade de demandas. Assim como em outras áreas, como a da internet, existe um espaço para uma constitucionalização especialmente não estatal, desvinculada do sistema político e propriamente liderada pela sociedade civil, “[...] na medida em que os processos sociais reflexivos, que determinam as racionalidades sociais por meio de sua autoaplicação, são juridificados de tal forma que estão vinculados a processos jurídicos reflexivos¹⁵”.

A conjuntura em destaque afeta o fenômeno constitucional de maneira suficientemente provocativa, por ser este uma construção normativa e filosófica relativamente recente e responsável, ao longo da reta linear do passar dos anos, pela consolidação da estrutura institucional estatal fundamental para o estabelecimento dos regimes democráticos contemporâneos. Certo é que a sua origem remete à afirmação de mecanismos de restrição à política, através dos quais a estruturação das relações de poder se encontra pautada pela legalidade, sendo que esta pode ser percebida em constante processo de alteração “[...] radical en la historia humana [...]”¹⁶.

Com efeito, a normatividade constitucional teve como objeto, em especial após a metade do século passado, a integração social no interior das sociedades, de modo a estabelecer, com base na reafirmação da máxima democrática do autogoverno e da noção de autorização cidadã, os procedimentos democráticos lato senso e o controle social do exercício do poder pelo Estado. Dessa forma, a relação entre Constitucionalismo e Estado está na base do fenômeno, sugerindo que os seus traços característicos se revelam a partir de uma mútua dependência, conforme a corrente constitucional majoritária, que sustenta que o “[...] constitucionalismo não é, portanto, idêntico à legalização do poder público. É uma forma especial e particularmente ambiciosa de

14. KJAER *et al.* (2013) p. 38.

15. FISHER-LESCANO y TEUBNER (2004) p. 1016.

16. ENTERRÍA (1994) p. 128. O objetivo está em esclarecer que a formação do direito público contemporâneo encontrou no postulado da submissão à legalidade (compreendendo-se o respeito ao texto formal) a pedra angular de um sistema de direitos e deveres, processo que é retomado na virada do século XX, com escola do direito público alemã, e posterior elevação da legalidade e de sua força impositiva ao patamar constitucional.

legalização [...]”¹⁷” e que, por isso, deve guardar proporção com a decisão política fundante, com a diferenciação entre o poder constituinte e o poder constituído, com o constitucional e o “extra-constitucional”¹⁸, assim como com o estabelecimento da limitação dos poderes públicos e das faculdades destes.

Apesar do conjunto de realizações não poderem ser negadas, a erosão de algumas das condições básicas para o exercício da democracia, vinculada, em essência, ao Estado e ao direito constitucional como é conhecido, parece ser, em igual medida, fenômeno indissociável da realidade. Mas não apenas isso: a cosmopolitização do mundo revelou uma face de integração e de aculturação cada vez mais presente, em que o indivíduo se distancia de suas raízes identitárias nacionais para ser um cidadão do mundo ou, o que é visível no desenvolvimento da União Europeia, como bloco regional, cidadão europeu. Paradoxalmente, a noção de “policentrismo cultural”¹⁹ permanece e, do ponto de vista constitucional, reascende o debate sobre a adoção de um metaconstitucionalismo unificado, embora encontre óbice nas diferenças tradicionais entre a cultura ocidental, a meso-oriental e a asiática em razão da “dupla fragmentação social”²⁰.

Trata-se de um entendimento diverso da proposta de transconstitucionalismo de Marcelo Neves, que parte da conceituação de um constitucionalismo que ostenta uma “[...] relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns”²¹, cuja implementação, todavia, dada a ausência de uniformidade interpretativa da extensão e da aplicabilidade de direitos humanos e fundamentais, tudo isso em razão dos diferentes estágios evolutivos de cada cultura, se apresenta como um desafio. Aos direitos, que surgem, no século passado, como direitos de oposição, é dizer, de restrição à atuação estatal, agregam-se os direitos de prestação estatal e, mais adiante, as suas dimensões, cuja característica reside na transindividualidade ou coletividade, relacionados à especialização da tutela do meio ambiente, do consumidor e de vulneráveis.

O surgimento de diferentes direitos, nas dimensões citadas, ocorrera através da operacionalização das expectativas emergentes da sociedade, por estímulos midiáticos ou não, e fora “[...] formalizada por sistemas de negociação”²², apresentando-se como exemplos os diferentes conselhos internacionais, regionais e nacionais que discutem o comércio, o meio ambiente e as formas de neutralização de violações a

17. GRIMM (2010) p. 9.

18. GRIMM (2010) p. 9.

19. TEUBNER (2016) p. 289.

20. TEUBNER (2016) pp. 45-46.

21. NEVES (2014) p. 206.

22. KJAER (2013) p. 795.

direitos humanos. Entretanto, quem deve promover o seu respeito é o Estado, seja por meio do impulsionamento de ações de proteção especializada com efeitos ampliados, seja, também, pelo conjunto de Estados unidos em propósitos pelo direito internacional, sob pena de “escandalização coletiva²³”, protestos políticos e o sensacionalismo veiculado pela mídia e pelos novos canais digitais de popularização da (des) informação.

Teubner, em contrapartida, utilizando-se da base teórica sistêmica, sustenta que a centralidade do Estado, “[...] nem normativa nem faticamente²⁴”, se transmutou em um erro epistêmico, e que as modificações conjunturais, impulsionadas pela intensificação do processo de diferenciação funcional dos sistemas sociais, levariam à reticularização da sociedade²⁵. Em outras palavras, no que se refere à formação de redes, Delmas-Marty²⁶, em um sentido aproximado, fala em constituição em forma de rizoma, denunciando uma grande transformação, sob outra ótica, capitaneada pela descontinuidade constitucional. Com efeito, a lógica do “choque” ou “fricção” (inter) sistêmica – como é a possibilidade de confrontação entre ordens jurídicas internacionais, regionais, nacionais e locais –, apresenta-se como decorrência coerente, juntamente com a análise proposta por Teubner e a influência da perspectiva sistêmico-luhmanniana no centro de sua abordagem, cujo teor tem como base (a) a sociedade global, (b) a autoconstituição dos sistemas parciais e, como consequência dessa última, (c) a diferenciação funcional de cada sistema.

Haverá, sempre, uma oferta de discussão, jamais de estrita fusão de subsistemas. Para Luhmann, inclusive, a “[...] abertura graças ao fechamento, a introdução da diferenciação entre sistema e ambiente, o acesso de realidade de um ‘second order cybernetics’ graças à observação e outras, fundamentam-se exclusivamente na diferenciação²⁷”. Isto significa pensar que a diferenciação funcional é própria do incremento da complexidade social, o que não implica na restrição do que é matéria a ser tratada pelas instituições de matiz pública ou por organizações de natureza privada. Dito de outra forma, a evolução do subsistema ocorre de forma interativa, por meio da seleção e da operacionalização das observações do próprio sistema.

23. TEUBNER (2016) p. 16.

24. TEUBNER (2016) p. 27.

25. A origem dessa radical mudança de abordagem, que procura afastar o estado como centro de produção normativa ou repositório da vontade democrática substituindo-o pela fragmentação sistêmica, tem origem na década setenta e oitenta, com o desmoronamento da política social-democrata e da política econômica keynesiana. Oferece-se uma solução menos orientada ideologicamente, pautada pela diferenciação funcional, operacionalidade fechada e imersão cognitiva (ou abertura cognitiva), natureza autopoietica de cada sistema funcional e codificação sistêmica, que permite que os sistemas atuem seletivamente mediante a operação com base em códigos, que possuem dois lados: a afirmação e a negação (e.g., legal/ilegal ou direito/não-direito).

26. DELMAS-MARTY (2004).

27. LUHMANN (1994) p. 29.

A policentralidade, portanto, faz com que a sociedade incorra no risco de que cada sistema passe a atuar, paradoxalmente, de forma ambivalente, isto é, dependente e independente dos outros subsistemas. Com isso, o poder estatal, sobre o qual se alicerçavam os direitos fundamentais e a viabilização dos mecanismos democráticos de exercício, antes objeto de limitação constitucional, perde força em razão da múltipla possibilidade de autoconstitucionalização, da fragmentação, da especialização e da diferenciação funcional de possíveis novos atores, com efeitos interessantes na composição jurídica de novos subsistemas.

Conforme acentua Jean-Philippe Robé, o enfraquecimento do monopólio estatal de produção do direito pode ser compreendido pela adoção de normas com alcance extraterritoriais, algo que se tem denunciado como um novo “imperialismo”, que possui como “[...] veículo empresas multinacionais, que forcem a incorporação de normas, inclusive com solução de disputas em outra jurisdição²⁸”. Para Robé, no entanto, “[...] o mais profundo desafio para a soberania estatal está (...) na transnacionalização e na auto-organização da sociedade civil²⁹”. Esses dois pontos sustentam a noção de que a soberania estatal perde espaço, à medida que a sociedade se torna transnacional, ponto que configura a teoria social e jurídica proposta pela perspectiva sistêmica de estender o conceito de sistema jurídico para abranger normas que operam além das fontes legais do Estado nacional e do direito internacional.

Neste sentido, os regimes que não podem ser estruturalmente acoplados a uma ordem jurídica nacional devem encontrar uma institucionalização diferente, especializando-se no interior do sistema global do direito. No fundo, a ideia da *global law without state* identifica-se com esse processo de criação-autoconstituição de regimes jurídicos que não passaram pelo debate legislativo nacional e regional, assim como por constituições societais, identificadas como “[...] um acoplamento estrutural entre a formulação de regras secundárias na lei e os mecanismos reflexivos no outro setor social³⁰”.

Logo, se pode dizer que haverá uma autoconstitucionalização societal quando existir reflexividade social e processualização jurídica, mas os sistemas que surgirem não serão regimes jurídicos nem sistemas de função ou organizações. Por outras palavras, parte-se de uma noção mais forte de “*ubi societas, ibi constitutio*³¹”; pois se leva em consideração que o fenômeno constitucional seria social e não exclusivamente estatal ou dependente de sistemas funcionais como o da política ou do direito. Neste caso, a autoconstitucionalização resultaria do fato de que cada setor, em vista de sua

28. ROBÉ (1997) p. 49.

29. ROBÉ (1997) p. 49.

30. FISHER-LESCANO y TEUBNER (2004) p. 1016.

31. TEUBNER (2016c) p. 130.

racionalidade, passe a produzir normatividade de acordo com as suas próprias realidades estruturais (noção de policontextualidade), é dizer, a partir da leitura-observação do seu ambiente social.

4. O dilema democrático-legitimador transconstitucional: globalização e privatização da política

Delmas-Marty escrevera que o “[...] tempo é a única fonte verdadeira do direito³²”. Trata-se de uma frase que soa retumbante aos pensadores sistêmicos – e os desenvolvedores de teses que têm como ponto de apoio a teoria em questão –, uma vez que a radicalidade da fragmentação do direito global não mais ocorre em termos territoriais ou nacionais, mas sim, contemporaneamente, em níveis setoriais ou societais, é dizer, no sentido de ser a consequência da “autodescrição da sociedade³³”.

Embora não seja possível responder objetivamente se o saber científico pode observar a si mesmo e analisar a sua própria transformação, é possível racionalizar as indeterminações para o futuro, mesmo que essas se apresentem irresolúveis a priori. A frase de Delmas-Marty afigura-se como destaque à evolução normativa, porque é a partir da temporalização e da verificação da memória funcional que se torna factível instrumentalizar aproximações da realidade.

Fischer-Lescano e Teubner, a título exemplificativo, sustentam que se, em termos hipotéticos, o direito de uma sociedade global se insere contextualmente em um cenário de interdependências setoriais, as colisões entre ordens jurídicas não se verificam mais por disputas originárias da interpretação e da aplicação do direito internacional privado ou público, mas por colisões entre ordens setoriais globais distintas, sejam elas públicas ou privadas, isto é, colisões de regimes. Neste sentido, “[...] regimes dispõem de uma união de primária e secundária normas jurídicas, e sua formulação de regras primárias é estruturalmente acoplada com a criação de normas sociais substantivas em um setor social específico³⁴”.

Assim, a perda progressiva de funcionalidade do direito, por meio da seleção e da auto-observação, sugerida por Luhmann, da sociedade, é contraposta à noção de Teubner, segundo a qual os regimes privados seriam os responsáveis diretos pela multidimensionalidade do pluralismo jurídico global, sendo que o direito global assumiria a função de mediação inter-sistêmica. A razão trazida, por hipótese, é a de que existe “[...] uma transformação de normativa (política, moralidade, direito) para expectativas cognitivas (economia, ciência, tecnologia); uma transformação que seria efetuada durante a transição das sociedades organizadas nacionalmente para uma sociedade global³⁵”.

32. DELMAS-MARTY (2004) p. 59.

33. LUHMANN (1997) p. 78.

34. FISHER-LESCANO y TEUBNER (2004) p. 1016.

35. FISHER-LESCANO y TEUBNER (2004) p. 1005.

De fato, a perspectiva teórico-prática de transferência do pensamento constitucional Estado-centrado para o pós-nacional não ocorre sem produzir complexidade. A exigência normativa de legitimação democrática é um traço inafastável, como também as possibilidades de escandalização, que procuram chamar à atenção para a violação de direitos fundamentais. Nesta linha, a globalização política apresenta-se como tema de fundo para uma ideia de constitucionalização – sem Estado mundial –, que autorizaria o surgimento e o desenvolvimento de políticas privadas. Isto porque a experiência internacional demonstra que o papel das organizações internacionais e dos tribunais regionais, como modelo regionalizado de prestação da justiça ao cidadão europeu ou latino-americano, subtrai dos Estados o poder de condução irrestrita e de imposição não constringida de violações a direitos humanos, representando a face positiva do fenômeno.

Por outra via, associações ou organizações não governamentais tomam para si a função de globalizar ou universalizar direitos, utilizando-se de determinadas plataformas ideológicas – ou, simplesmente, agendas –, como é o caso das mobilizações em torno da questão ambiental, alimentícia, tecnológica, energética e etc. Neste contexto, a maioria das novas políticas de ordem global, representada por esse novo discurso constitucional, não busca construir Estados-nação pautados pela independência e pela realização do autogoverno, mas sim busca desfazer o tradicional debate público, realizado através de representantes, privatizando-o. Dessa forma, no que se refere à construção de um regime privado de produção jurídica, que possui tanto consequências positivas quanto negativas, estas próprias da ambivalência sistêmica, como alerta Pradini, se tem que desse “[...] estesso processo di frammentazione che genera un diritto senza lo stato, innesca dal suo interno veri e propri processi di autoconstituzionalizzazione³⁶”.

Sobre esse último aspecto, convém mencionar que em torno do denominado “aconselhamento constitucional³⁷” de tribunais ou governos, determinadas organizações impulsionam a globalização do direito constitucional, bem como estimulam a adoção dos posicionamentos preferidos por aquelas instituições como “efeito de aprendizagem específico³⁸”, tendo em vista que “[...] as pressões de movimentos sociais, das ONGs, dos sindicatos, das organizações filantrópicas, das profissões e da opinião pública mostraram-se muito mais efetivas³⁹”. Neste contexto, nenhuma pla-

36. PRANDINI (2005) p. 209.

37. TUSHNET (2008) p. 989.

38. O efeito de aprendizagem específico consiste em que as instâncias externas formulam normas como demandas que podem ser lidas pelas empresas e sobre as quais se estruturam expectativas sociais em relação a elas, sem que as empresas precisam aceitá-las completamente, ou seja, especificamente item por item. TEUBNER (2016) p. 178.

39. TEUBNER (2016) pp. 178-179.

taforma foi tão efetiva quanto àquela que sub-repticiamente sugeriu a divisão sectarizada da população em nichos minoritários, de forma a contrapô-la ao Estado, às instituições políticas ou a outros setores sociais, de modo a forçar respostas contra-majoritárias em sistemas que funcionam sob a lógica majoritária.

Por vias extremamente sutis, movimentos não homogêneos impulsionam novos esquemas de sucção de ideais locais, de culturas regionais, do funcionamento do governo e, sobretudo, da vontade democrática local e nacional, substituindo-os pela direção adotada mundialmente, mesmo que existam fortes indicativos de que ideologias, por si só, não alteram a pobreza ou as crises de diferentes características, como afirmam Paul Hirst, Grahame Thompson e Simon Bromley, no sentido de que o reconhecimento “[...] da etnia, da cultura ou da homogeneidade religiosa pode servir como uma compensação cultural pela pobreza, como um ópio dos economicamente atrasados, mas não vai curá-los⁴⁰”, o que demonstra a visão crítica ao processo de globalização.

Logo, altera-se o tempo local-nacional, empurrando a noção privada originária do exterior para dentro de países que precisam estudar determinadas propostas. Isto porque “[...] os próprios tempos também se alteram, os tempos também têm sua história⁴¹”. Como o tempo estadualizado inviabiliza projetos desregulados, se aposta na agitação política, com fins que direcionam a ação político-estatal para o constrangimento, levando-se em consideração que, a partir da lógica sistêmica, os efeitos passam a se prolongar na totalidade do sistema. O efeito citado é percebido à medida que “[...] o constitucionalismo transnacional, quando pensado em termos universalistas, termina exercendo o mesmo papel da sua versão liberal, mas tomando agora o Estado moderno como o Anciën Régime e tentando promover a concentração de poder em instituições supranacionais⁴²”.

O norte-americano Ian Shapiro, embora não tenha pensado sobre o constitucionalismo global, refletiu sobre os fundamentos que se encontram na base moral da autoridade do poder governamental, de modo a afirmar, contemporaneamente, que “[...] aqueles que são prejudicados pelos acordos têm tanto o estímulo como os meios para apontar os defeitos desses acordos⁴³”. Essa capacidade, entretanto, não é verificada quando há o deslocamento para as estruturas supranacionais, pois as decisões vinculantes são tomadas sem a participação concreta dos cidadãos afetados. Em outras palavras, rompe-se com a externalidade do sistema da política – o votante – e subtrai-se a conexão direta com os cidadãos, o que é antidemocrático e paradoxal.

40. HIRST *et al.* (2009) p. 314.

41. KOSELLECK (2014) p. 233.

42. TEIXEIRA (2014) p. 424.

43. SHAPIRO (2006) p. 299.

Nesta linha de ideias, a expressão “Estado cosmopolita”, que surge como oximoro, passa a apresentar-se como possibilidade de afirmação de um conjunto de valores cosmopolitas a ser implementado a partir da atuação de múltiplas instituições, sejam elas pertencentes aos Estados nacionais, sejam, também, pertencentes às instituições internacionais ou supranacionais, como as cortes internacionais, as agências inter-governamentais com atuações planetárias, assim como por organizações privadas internacionais.

Disso se pode extrair que a sociedade globalizada não pode correr o risco de ter o seu futuro determinado por agendas sem propósito delimitado, ou seja, de estar exposta a possibilidade de não saber quem financia, quem decide e quem executa determinadas pautas, com o plus de não poder revogá-las por um novo acordo posterior. O Estado, em uma ordem transnacional, não desaparece. Pelo contrário, como salienta Poggi quando menciona o “overlapping phenomenon⁴⁴”, conquanto que se verifica razoável sustentar a sua reorientação, bem como a organização do pensamento constitucional, que deverá mergulhar na redescoberta do sentido material da constitucionalização civil a partir de uma leitura puramente emergente⁴⁵.

5. Transformações no público e no privado: o regime jurídico-constitucional privado

Pradini, após defender a adoção de uma teoria jurídica pós-liberal e pós-socialista, explicita que o pluralismo jurídico a ser construído passa pela adoção de “[...] una concezione del pubblico basata sul comune (e non sul controllo dello stato)⁴⁶”. A razão do pensamento citado reside no fato de o funcionamento institucional, pautado pela hierarquia e pela unidade nacional do sistema jurídico, sobre a qual se alicerça a segurança ou a certeza jurídica, pulverizou-se com a progressão de processos globalizantes. Com efeito, se assiste, cada vez mais, a substituição da noção de governo, característica do poder estatal vinculado ao exercício do controle social sobre o povo em um determinado território (soberania), pela noção fluída de governança, caracterizada pela adoção de sistemas flexíveis de adequação de uma pluralidade de regimes regulatórios setoriais. Deve-se observar, portanto, que a questão da privatização do público ou da pulverização global do debate político não anistia os efeitos constitucionais de uma nova ordem.

44. POGGI (1994) p. 137.

45. Por este motivo, as doutrinas da constituição em sentido material são, frequentemente, postas em antítese às concepções positivistas do direito, e, em gênero, a todas as doutrinas que tendem a reduzir o direito, com a sua força coercitiva, à lei do Estado. FIORAVANTI (2012) p. 104.

46. PRANDINI (2005) p. 217.

Nestas circunstâncias, o estabelecimento de uma fronteira delimitada entre o público e o privado sempre foi uma diferença ontológica para a Constituição: se o público se submete à regulamentação estatal, a atividade privada fica à disposição da sociedade civil, protegida pelo poder público. Em contrapartida, na medida em que as pessoas privadas resolvem assumir o espaço de participação e de atuação propriamente públicas, a Constituição deixa de cumprir a função monopolizadora de regulamentar o estabelecimento e o exercício daquele poder.

Ademais, o Poder Público, em termos de evolução constitucional, não possui uma liberdade plena. Assim, no instante em que o privado passa a desempenhar funções públicas, deve perder a liberdade propriamente característica do espaço privado, circunstância de relativa implementação. Neste sentido, conforme salienta Dieter Grimm, a sobrevivência constitucional pode depender de uma “[...] modificação de sentido e da produção de efeitos diferentes⁴⁷”, inclusive assumindo novos atributos que dependerão de “institucionalização⁴⁸”.

Ocorre que, da perspectiva transnacional, ou dos fragmentos autônomos da sociedade, a demanda por regulamentações setoriais passou a ser satisfeita pelos próprios sistemas, através da noção de código, especialização e diferenciação funcional e, sobretudo, pela ideia de acoplamento estrutural. Por outras palavras, pode-se dizer que, “diante das tensões entre o público e o privado, entre o nacional e o global, formam-se fragmentos de um *common law*, que fazem desaparecer as categorias que separam universalismo do relativismo⁴⁹”.

Essa questão, levantada por Teubner, reside na indagação de que os regimes transnacionais poderiam atuar globalmente como sujeitos constitucionais adequados, ou seja, como instituições sociais capazes de ter a sua própria constituição. O sucesso da análise pode ser percebido pela relevância dos mercados financeiros no mundo contemporâneo, pela popularização de mídias e de contratos on-line, assim como pela participação ativa de empresas multinacionais nas redes socioeconômicas em formação, que encaminham o direito global e nacional para a hibridização, esta entendida como a mixagem entre o *soft* e o *hard Law*.

Nesta lógica, o guarda-chuva semântico de campos disciplinares existentes não consegue alcançar a complexidade do fenômeno de juridificação social que, historicamente, tinha no sistema do direito a estrutura sistêmica de estabilização das expectativas. Isto porque a autorregulação social de determinados setores, sem a interferência estatal, contrasta com o modelo de atuação do mercado que, em décadas passadas, atuava de acordo com a permissão constitucional e do consenso democrático, no que

47. GRIMM (2010) p. 13.

48. GRIMM (2010) p. 20.

49. TEUBNER (2016) p. 46.

se denominou de “constituição estatal-econômica”. Logo, a autoconstitucionalização implica, em contraste, na ausência de rigidez na incorporação de regras e, por assim dizer, na mutabilidade-velocidade da evolução social, ambas baseadas na *auto* e na *hetero-observação* sistêmica.

O alto grau de tecnicidade das questões regulatórias e o “papel crucial dos especialistas⁵⁰” na sociedade contemporânea, especialmente na elaboração de normas aplicáveis, que se posicionam no espaço jurídico e ganham validade de forma distante das formalidades dos processos legislativos tradicionais, representam, dado o fenômeno da autoconstitucionalização, um desafio às teorias regulatórias. Nestes termos, o constitucionalismo social permite, a partir de mecanismos reflexivos que possibilitam a introdução à nova estrutura emergente, a autoconstitucionalização de sistemas autônomos de (i) regras organizacionais e processuais para a tomada de decisão, por um lado, e de (ii) definição de liberdades individuais e direitos fundamentais, por outro.

O efeito desse processo paradigmático é a expansão sobre áreas regulatórias transnacionais, áreas estas que tornam viáveis o estabelecimento de um conjunto de regras públicas e privadas produzidas e aplicadas por um conjunto diversificado de atores e especialistas⁵¹, de modo a enfatizar que a ideia de que a regulamentação global é necessária, assim como passa pela necessidade de respostas ao surgimento de um objetivo público comum, que não pode ser alcançado exclusivamente pelas ações isoladas dos Estados nacionais.

Com efeito, os regimes regulatórios globais apresentam duas peculiaridades: (i) não se estruturam em forma de ordem jurídica unitária e (ii) desenvolvem-se por meio de estruturas administrativas, públicas ou privadas. A diferença em relação aos sistemas jurídicos nacionais está no fato de que estes se caracterizam por serem unitários e por consagrarem princípios compatibilizados com a moral social predominante, já que a fragmentação do “espaço jurídico global⁵²” acaba implicando na existência de regimes regulatórios independentes, que podem ser agrupados por certas identidades temáticas.

Nestes espaços regulatórios, torna-se possível destacar a presença de mecanismos organizacionais privados de gestão, é dizer, de códigos de conduta setoriais e de mecanismos de *compliance*, os quais tendem a serem absorvidos pelo setor público, bem como a constitucionalização de regras e princípios que assumem a natureza adminis-

50. DELMAS-MARTY (2004) p. 211.

51. É neste sentido que se torna viável a comparação com a constitucionalização da internet.

52. Para Danilo Zolo um “[...]progetto di pacificazione del mondo richiederebbe, secondo questa intuizione schmittiana, la costruzione di un regionalismo policentrico e multipolare e um rilancio della negoziazione multilaterale fra gli Stati come fonte normativa e di legittimazione dei processi di integrazione regionale”. ZOLO (2011) p. 28.

trativa, pois relacionados com o estabelecimento de direitos e deveres do cidadão e de formas de processualização de demandas⁵³. Pode-se dizer, portanto, que um “[...] nuevo *nomos* de nuestro planeta surge incontenible e inevitable. Lo reclaman las nuevas relaciones entre el hombre y los elementos nuevos y viejos; la alteración de las dimensiones y las condiciones de la existencia humana lo impone⁵⁴”.

A conclusão que se pode alcançar é que os diferentes regimes regulatórios globais apresentam uma maior sofisticação administrativa do que propriamente constitucional. Neste sentido, o direito administrativo global, baseado na interlocução entre as diferentes autoridades que exercem funções setoriais, com regimes próprios e com procedimentos alinhados internacionalmente, estes que podem ser de cooperação e de submissão a autoridades, possui poderes normativos e sancionadores tecnicamente mais apurados. Este é um elemento relevante a ser explorado. Primeiro porque, segundo relatado por Pradini, por um lado terão a função “[...] di dirimere conflitti, interiorizzando così una funzione ‘pubblica’⁵⁵”; e, por outro, “[...] di regolare e istituire ‘beni pubblici’ non statali⁵⁶”. Segundo, porque serão regimes híbridos, que não se confundirão com os sistemas funcionais, organizacionais ou interativos, mesmo que possam causar irritações sistêmicas.

O grande problema é saber que o mundo contemporâneo é menos congruente em expectativas, cujo resultado prático está na dificuldade de composição através de regulações setoriais potencialmente independentes e com aplicabilidade. Mattias Kumm sugere que o “[...] mundo dos estados não se limita às democracias liberais estabelecidas, mas também inclui regimes autoritários poderosos e menos poderosos⁵⁷, ao mesmo tempo em que democracias liberais estabelecidas passam por diferentes tipos de crises, sem contar a existência de regimes autoritários ou velhos modelos de democracias com tendências populistas ou nacionalistas-autoritárias em partes do mundo. Como estabelecer, portanto, a denominada “common law constitution⁵⁸”, esta entendida como o processo reiterado de afirmação de direitos fundamentais por atores transnacionais? Mesmo que se sugira um cosmopolitismo elaborado, a tarefa não é de simples resolução, em razão das impossibilidades universalistas que sugerem, como aporia, a policontextualidade.

53. Veja-se que companhias como o YouTube, Facebook, Uber e Instagram, apenas para citar, possuem uma política de prestação de serviços (e de privacidade) que estabelecem ao usuário direitos, deveres e mecanismos de sanção, estes que são diversos da lógica estado-cêntrica.

54. SCHMITT (2007) p. 81.

55. PRANDINI (2005) p. 209.

56. PRANDINI (2005) p. 209.

57. KUMM (2013) p. 628.

58. Para Teubner “[...] essa fórmula descreve exatamente o processo mediante o qual direitos fundamentais são positivados nos regimes transnacionais públicos e privados em um processo decisório reiterado, o qual tem lugar entre as decisões dos tribunais arbitrais, dos tribunais nacionais, dos contratos entre atores privados, da normatização social e das ações de escandalização de movimentos de protesto e ONGs”. TEUBNER (2016) p. 236.

Em termos organizacionais, a dinâmica tende a funcionar na forma do binômio exclusão/inclusão. Dito de outra forma, aquelas pessoas que estabelecem relações com as estruturas constitucionalizadas, sem a presença do Estado, tenderão a ser incluídas em determinadas relações e excluídas de outras. No campo sanitário, poderão ser compulsoriamente demandadas a tomar vacinas ou a adotar diversos tipos de precaução para se locomoverem. No campo tecnológico, a aceitação de termos de serviço implicará na observância de deveres, conservando-se determinados direitos. Já no campo nuclear, pode-se fortalecer o nível de sanções estatais e não-estatais a países que descumpram normas internacionais, com sanções no plano do comércio.

No debatido campo ambiental, organizações que estimulam pautas tendem a fortalecer mecanismos de pressão/escandalização internacional, todas com o objetivo de constranger governos a aceitarem os seus posicionamentos. Ainda, no âmbito corporativo, inúmeras empresas multinacionais tendem a planejar ações globais e a prevenir ataques à sua reputação enquanto instituições privadas, adotando códigos de conduta ou mecanismos de *compliance*, de modo a garantir as certificações de qualidade. Neste particular, independentemente da vontade política de governos, os planos elaborados nas matrizes-sedes empresariais de grupos econômicos propendem a prevalecer sobre os empregos e a geração de impostos.

Além disso, o setor bancário internacional almeja a unificar-se como forma de prevenção de crises, se é que não tenha feito isso pós- crise de 2008, o que permitiria um sistema de garantias financeiras cruzado, independentemente da volatilidade monetária, financeira ou tributária de blocos regionais, passando, este sistema, a ser garantido pelo capital de grandes corporações privadas, que se interligariam com mais facilidade ao cenário global. Sem alarmismos desnecessários, se convém indagar: o que isso afeta na vida do cidadão global? Basicamente em tudo o que o constitucionalismo tradicional, Estado-centrado e a luta por direitos (e seus inúmeros desvios ideológicos) representou, especialmente para os países e os indivíduos ocidentais.

6. Considerações finais

A Constituição sempre foi o marco fundante de uma ordem jurídica no âmbito de um projeto político. Para uma análise sistêmica tradicional, a Constituição pode ser compreendida como o documento que representa o acoplamento estrutural entre a política e o direito. Todavia, o constitucionalismo societal implica uma visão muito particular: a palavra *constituição* muda de sentido, perdendo a sua vinculação histórica com a figura estatal.

A força desse fenômeno é peculiar. Regimes privados surgem no interior do processo de diferenciação da sociedade e, quando dotados de uma não dependência política ou estatal, são propriamente “societais”, justo por emergirem da sociedade e guiarem-se pela reflexão. Neste sentido, as reelaborações sistêmicas tendem a as-

sumir relevo no contexto em que o mundo observa a digitalização da vida, fato que representa uma vantagem a esse método de abordagem, isto porque a metodologia não demanda pré-conceitos, mas, apenas, o aprendizado rotineiro-contínuo.

A vida biológica e a sociedade em geral, com os seus sistemas de transporte e de energia, organizações e estruturas econômicas, políticas e jurídicas, com os seus ciclos correspondentes, condicionam o cidadão à visão sistêmica. Identifica-se uma espécie de aceitação natural a essa sistematização. O sistema não depende da vontade de ninguém, pois funciona autonomamente, fato que precisa ser lembrado. Em outras palavras, a dependência de pessoas é uma atitude antisistêmica. A visão em comento é compatível com a finitude do ser humano, enquanto ser passageiro no mundo.

Neste particular, o advento de processos constitucionalizadores de regimes privados não estatais, sem a intervenção da política, deverá sugerir constituições privadas ao lado das constituições estatais, dado que a política (pública ou privada) e o Direito, em acoplamento estrutural permanente, dela, Constituição, não se desfazem. A hierarquia entre sistemas nunca existiu. A autonomia funcional é sempre um elemento a ser considerado no plano teórico-sistêmico. Com isso, mecanismos de hierarquizações ou de submissão sistêmicas deverão ser sempre rechaçados no plano prático e teórico, porque são contrários à lógica da espontaneidade e da emergência.

Logo, convém não se esquecer da possibilidade de evolução social e do surgimento de um novo direito, menos estatal, mais societal, no âmbito do estabelecimento de mecanismos não propriamente jurídicos, mas justificados e estruturados juridicamente, de modo a passar, esses mecanismos, a representar a técnica da sociedade da informação, como standards, padrões, definições e medidas utilizadas. Estes instrumentos típicos, originários da diferenciação funcional e da especialização, com efeitos para a proteção de direitos fundamentais, acabam desafiando a democracia estadual por resgatarem e reflúem as forças próprias da sociedade, a qual, em um mundo economicamente ativo, poderá ou não reforçar, em termos globais, problemas de desigualdade, desinformação e manipulação.

Sobre los autores

Bruno Cozza Saraiva es Professor da Università Mediterranea di Reggio Calabria. Realiza estágio pós-doutoral em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí - UFPI. Realizou estágio pós-doutoral em Novas Tecnologias e Direito no Mediterranea International Centre for Human Rights Research da Università degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria - MICHR. Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pós-graduando em Direito e Processo Constitucional na Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Pós-graduado em Direito Penal Econômico Aplicado pela Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul - ESMAFE.

Mártin Marks Szinvelski es Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS.

Referencias bibliográficas

BECK, Ulrich (2018). *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade* (Rio de Janeiro, Zahar).

CHEVALLIER, Jacques (2009). *O estado pós-moderno* (Belo Horizonte, Fórum).

DELMAS-MARTY, Mireille (2004). *Por um direito comum* (São Paulo, Martins Fontes).

ENTERRÍA, Eduardo García de (1994). *La lengua de los derechos: la formación del derecho público europeo tras la Revolución Francesa* (Madrid, Real Academia Española).

FEBBRAJO, Alberto (2016). *Sociologia do Constitucionalismo* (Curitiba, Juruá Editora).

FERRAJOLI, Luigi (2017). *Costituzionalismo oltre lo Stato* (Modena, Mucchi).

FIORAVANTI, Maurício (2012). As doutrinas da constituição em sentido material. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, año 4, Nº 2, pp. 103-109, julho-dezembro.

FISHER-LESCANO, Andreas y TEUBNER, Gunther (2004). Regime-Collisions: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law. *Michigan Journal of International Law*, año 25, pp. 999-1046.

GRIMM, Dieter (2010). The Achievement of Constitutionalism and its Prospects in a Changed World. In: DOBNER, Petra; LOUGHLIN, Martin (eds). *The Twilight of Constitutionalism?* Oxford University Press.

- HELD, David (1995). *Democracy and the Global Order: From the Modern State to Cosmopolitan Governance* (Cambridge, Polity Press).
- HIRST, Paul, Grahame y BROMLEY, Simon (2009). *Globalization in question* 3ª ed (Cambridge, Polity Press).
- KJAER, Poul F. (2013). Transnational Normative Orders: The Constitutionalism of Intra- and Trans-Normative Law. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, año 20, N° 2, pp. 777-803.
- KOSELLECK, Reinhart (2014). *Estratos do tempo: estudos sobre história* (Rio de Janeiro, Contraponto).
- KUMM, Mattias (2013). The Cosmopolitan Turn in Constitutionalism: An Integrated Conception of Public Law. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, año 20, N° 2. Disponível: <http://www.repository.law.indiana.edu/ijgl/vol20/iss2/4p.607>. Acesso em 28 jun. 2021.
- LOUGHIN, Martin (2010). What is Constitutionalisation? In: DOBNER, Petra; LOUGHLIN, Martin (eds): *The Twilight of Constitutionalism?* (Oxford University Press).
- LUHMANN, Niklas (1997). Globalization or World society: How to conceive of modern society? *International Review of Sociology* año7, N°1, pp. 67-79.
- LUHMANN, Niklas (1994). O enfoque sociológico da teoria e prática do direito. *Revista Sequência, Florianópolis*, año 28, pp. 15-29.
- NEVES, Marcelo (2014). (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política* [online], año 93, pp. 201-232.
- NORA, Simon y MINC, Alain (1980). *A informatização da sociedade* (Rio de Janeiro, FGV).
- POGGI, Gianfranco (1994). *The State: Its Nature, Development and Prospects*. (Stanford, Calif, Stanford University Press).
- PRANDINI, Riccardo (2005). La “costituzione” del diritto nell’epoca della globalizzazione. Struttura della società-mondo e cultura del diritto nell’opera di Gunther Teubner. In: TEUBNER, Gunther (Org.): *La cultura del diritto nell’epoca della globalizzazione. L’emergere delle costituzioni civili*. Roma: Aramndo editore, pp.191-225.
- ROBÉ, Jean-Philippe (1997). *Multinational Enterprises: The Constitution of a Pluralistic Legal Order*.

- SCHMITT, Carl (2007). *Tierra y mar: una reflexión sobre la historia universal con un prólogo de Ramón Campderrich y un epílogo de Franco Volpi* (Madrid, Trotta).
- SCHWARTZ, Germano;PRIBAN, Jirí y ROCHA, Leonel Severo (2015). *Sociologia sistêmico-autopoiética das constituições* (Porto Alegre, Livraria do Advogado).
- SHAPIRO, Ian (2006). *Os fundamentos morais da política* (São Paulo, Martins Fontes).
- SORMAN, Guy (1986). *A solução liberal* (Rio de Janeiro, Instituto Liberal).
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (2014). Direito público transnacional: por uma compreensão sistêmica das esferas transnacionais de regulação jurídica. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.L.], año19, N° 2, pp. 400-429.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (2011). *Teoria pluriversalista do direito internacional* (São Paulo, Martins Fontes).
- TEUBNER, Gunther (Org.) (1997a). *Global law without state* (Vermont, Dartmouth).
- TEUBNER, Gunther (2011b). A Constitutional Moment? The Logics of Hitting the Bottom. In: KJAER, Paul; TEUBNER, Gunther, FEBBRAJO, Alberto (Eds.). *The Financial Crisis in Constitutional Perspective: The Dark Side of Functional Differentiation*. Hart.
- TEUBNER, Gunther (2016c). Constitucionalismo social: nove variações sobre o tema proposto por David Sciulli. In: FORTES, Pedro y CAMPOS, Ricardo y BARBOSA, Samuel. *Teorias Contemporâneas do Direito: o Direito e as incertezas normativas* (Curitiba, Juruá).
- TEUBNER, Gunther (2016d). *Fragmentos Constitucionais: constitucionalismo social na globalização* (São Paulo, Saraiva).
- TEUBNER, Gunther (2013e). The project of constitutional sociology: irritating nation state constitutionalism. *Transnational Legal Theory*, año 4, p. 44-58. Disponível em: [https://www.jura.uni-frankfurt.de/50414808/VerfassungssoziologieENG-TLT_1_.pdf].
- THORNHILL, Chris (2011). *A sociology of constitutions: constitutions and state legitimacy in historical-sociological perspective* (Cambridge, CUP).
- TUSHNET, Mark (2008). The Inevitable Globalization of Constitutional Law. *Virginia Journal of International Law*, año 49, N° 4, pp.985-1006.
- ZOLO, Danilo (2011). *Il nuovo disordine mondiali: un dialogo sulla guerra, il diritto e le relazioni internazionali* (Reggio Emilia, Diabasis).